



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167099 - RJ (2026/0030580-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN
ADVOGADO : ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE- RJ177839
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO- RJ106445
DANIEL NOGUEIRA RECHIA- DF027534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de querela nullitatis.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167099 - RJ(2026/0030580-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN
ADVOGADO : ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE - RJ177839
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de *querela nullitatis*.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de *querela nullitatis*, proposta por REGINA DE FÁTIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de anular a execução de honorários advocatícios promovida pela agravada.

Decisão interlocutória: rejeitou a *querela nullitatis*, determinou a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial, autorizou a exequente a se apropriar de R\$ 8.068,77 (oito mil e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) e determinou o prosseguimento da execução, além de advertir a executada quanto à litigância de má-fé.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de apelação interposto por REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS REJEITADA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE DECISÃO AGRAVÁVEL. ERRO GROSSEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte executada contra decisão que rejeitou querela nullitatis e determinou outras providências, por se tratar de decisão agravável, não se aplicando o princípio da fungibilidade na hipótese, por se tratar de erro grosseiro. 2. Ainda superada a questão do descabimento do presente recurso de apelação, o que não é o caso, não restaria, ainda assim, configurada a alegada ilegitimidade da CEF para cobrança dos honorários advocatícios a que fora condenada a parte ora recorrente, por se tratar de substituição processual autorizada pelo ordenamento jurídico, evidencia-se, portanto, a nítida intenção da parte agravante de retardar o andamento do feito. 3. Agravo interno desprovido. (e-STJ fl. 1004)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissão (deficiência de fundamentação e Súmula 7/STJ), que incide a afetação do Tema 1.242(REsp 2.035.052/SP) e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para executar honorários advocatícios em nome próprio. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TRF-2ª Região:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que trata-se de vício transrescisório e constitucional, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

3. A decisão de admissibilidade do TRF-2ª Região identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.099 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030580-7

Número de Origem:

00032034920104025101 201051010032037 32034920104025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN

ADVOGADO : ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE - RJ177839

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO
(CONTRATO DE GAVETA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA DE FATIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN

ADVOGADO : ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE - RJ177839

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026